

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: u3eahzek  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  09/06/2021  Projeto de lei nº 458/2021  Protocolo nº 5765/2021  Processo nº 714/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Gimenez</p>		

**Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas para participantes, organizadores e proprietários de residências, chácaras e espaços de eventos que promoverem aglomerações em desconformidade com as regras de prevenção e enquanto durar a Pandemia Mundial da Covid-19.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas para participantes, organizadores e proprietários de residências, chácaras e espaços de eventos que promoverem aglomerações em desconformidade com as regras de prevenção e enquanto durar a Pandemia Mundial da Covid-19.

§ 1º - São passíveis de penalização:

I – participantes de festas e eventos que causem aglomeração;



II - organizadores de festas e eventos que causem aglomeração.

III - proprietários de imóveis, sejam residências, chácaras, sítios ou espaços de eventos que promoverem festas e eventos que causem aglomerações

Art. 2º Para fins de definição, aglomeração é toda e qualquer presença simultânea de mais de dez pessoas em festas, confraternizações e eventos.

Art. 3º As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Comprovada a infração dos participantes de festas e eventos que causem aglomeração, conforme previsto no inciso I do § 1º do artigo 1º, será aplicada multa de até 05 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFMT.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 2º - Comprovada a infração dos organizadores de festas e eventos que causem aglomeração, conforme previsto no inciso II do § 1º do artigo 1º, será aplicada multa de até 51 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFMT.

§ 3º - Comprovada a infração dos proprietários de imóveis, sejam residências, chácaras, sítios ou espaços de eventos que promoverem festas e eventos que causem aglomerações, conforme previsto no inciso III do § 1º do artigo 1º, será aplicada multa de até 102 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFMT.

§ 4º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, para que o mesmo utilize tais recursos no combate e prevenção ao Covid-19.

Art. 5º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

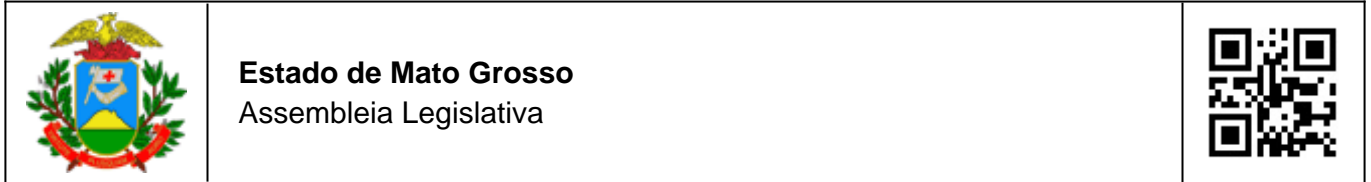
A presente proposição visa evitar as aglomerações em festas e eventos neste momento delicado de pandemia que nosso país e nosso Estado estão vivendo.

Evitar as aglomerações e as festas clandestinas estão entre os principais desafios do Estado de Mato Grosso para diminuir as taxas de transmissão da covid-19. Simples e eficiente, a medida é unanimidade entre especialistas de saúde para abaixar os números alarmantes de infecção e óbitos, inclusive de jovens, pelo novo corona vírus.

Levantamento da empresa In loco aponta Mato Grosso com o pior índice de isolamento social do país, de 29,96%, apesar das medidas restritivas decretadas pelo Governo do Estado até aqui. O ranking foi divulgado em 23 de março de 2021, mesma data que o estado ultrapassou a marca de 7 mil mortos pela Covid-19. (<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/03/24/mt-tem-pior-taxa-de-isolamento-social-do-pais-durante-o-maior-pico-de-casos-de-covid-19.ghtml>)

Certamente este baixo isolamento social pode ter influenciado no avanço da contaminação do novo corona vírus no Estado durante a chamada segunda onda, no início deste ano de 2021.

Agora estamos na iminência de enfrentarmos uma terceira onda da covid 19, ainda mais agressiva e possivelmente letal, e evitar as aglomerações nas residências, casas de eventos e



nos chácaras e sítios na zona rural é uma maneira de se evitar ainda mais internações e mais mortes.

Já estamos neste momento com ocupação dos leitos de UTI de nosso Estado acima de 90% (noventa por cento) e devemos de todas as maneiras evitar aglomerações desnecessárias.

A pandemia não terminou, mesmo com a vacinação ainda não estamos em um cenário favorável que permita o relaxamento das medidas sanitárias, e uma das principais medidas é o distanciamento social, justamente o que se procura com a presente proposição, através da imposição de multa a todos que cause e principalmente a quem participe de aglomerações.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Junho de 2021

**Dr. Gimenez**  
Deputado Estadual